



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078620-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MIRIAM CARDOSO GODOI ADEPOJU, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078620-21.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1002546-80.2025.8.26.0019

Agravante: Miriam Cardoso Godoi Adepoju

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Americana

Juiz (a): Fábio Rodrigues Fazuoli

Voto nº 12141

Alienação fiduciária de veículo – Liminar concedida – Mora não comprovada – Prova de pagamento da prestação indicada na notificação extrajudicial antes do ajuizamento da ação – Revogação da liminar, com determinação de devolução do veículo – Agravo provido para esse fim.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão.

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma que a parcela referida na notificação foi paga antes do início da ação. Aduz sua não constituição em mora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão monocrática (p. 86), concedi a antecipação da tutela recursal determinando a devolução do veículo.

Contraminuta às p. 91/94.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Para a concessão da liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é indispensável a comprovação da mora.

No caso dos autos, está demonstrado que a agravante efetuou o pagamento da parcela de número 4 antes mesmo do ajuizamento da ação, como a própria agravada reconhece, mas refuta sob o argumento de que deveria ter sido quitada 48 horas após a notificação e de que as parcelas número 5 e 6 também estavam em atraso.

No entanto, a notificação extrajudicial de p. 44/46 dos autos de origem diz respeito tão somente à parcela de número 4.

Com efeito, a prestação foi paga em 18/02/2025 (p. 95/96 dos autos de origem) e a ação foi ajuizada em 27/02/2025. A parcela de número 5, apesar de não constar da notificação, foi paga na mesma data do ajuizamento da demanda.

Diante desse quadro, não há como afirmar que a agravada comprovou a mora da agravante, o que conduz à revogação da liminar, com a consequente devolução do veículo objeto do contrato.

3. Do exposto, proponho **provimento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator